



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.452-A, DE 2011** **(Do Sr. Efraim Filho)**

Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 3.024/11 e 4.977/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3024/11 e 4977/13

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A vaquejada é considerada prática desportiva formal.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, entende-se por vaquejada o evento público de competição, em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, no qual é julgada a habilidade do atleta em dominar o animal com destreza e perícia.

§ 2º Aplica-se à vaquejada, no que couber, a legislação desportiva em vigor.

Art. 2º. O local destinado à realização de vaquejada deverá ser planejado e mensurado a fim de garantir a segurança do atleta vaqueiro e dos animais em competição.

Art. 3º. A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, e a chegada, recebimento, acomodação, alimentação, trato, manejo e montaria, observadas as devidas precauções.

Art. 4º. A vaquejada poderá ser organizada e praticada nas seguintes modalidades:

I – amadora, reconhecida como uma atividade livre, sem quaisquer subsídios materiais ou financeiros para os praticantes;

II – profissional, caracterizada pela remuneração pactuada em contrato especial, conforme disciplinado na Lei 10.220, de 11 de abril de 2011.

Art. 5º. O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição visa estabelecer a vaquejada como uma atividade desportiva formal, vez que hoje, no Brasil, há centenas de vaquejadas realizadas em todo território nacional, em eventos não apenas recreativos, mas também, profissionais.

A vaquejada é uma das maiores festas populares, sendo uma manifestação cultural legitimamente brasileira que acontece há mais de 100 anos.

Os eventos realizados pelos organizadores de vaquejadas devem garantir total segurança para o público, participantes e animais.

É imprescindível assegurar a integridade dos animais que participam das competições. Por este motivo, o presente Projeto de Lei dispõe que as normas de segurança sejam regulamentadas, posteriormente, de forma precisa, assegurando a aplicabilidade do disposto nesta Lei.

Ressalte-se que nas cidades onde são promovidas vaquejadas são reconhecidamente destinos turísticos, devido a importância do evento. Há, ainda, o fator social, vez que há geração de empregos e renda.

A tendência da legislação brasileira, ao longo dos últimos anos, é reconhecer a importância da vaquejada, o que pode ser percebido pela Lei 10.220, de 11 de abril de 2001, a qual instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

**DEPUTADO EFRAIM FILHO  
DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001**

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.024, DE 2011

## (Do Sr. Paulo Magalhães)

Regulamenta a Vaquejada como atividade esportiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2452/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva.

Art. 2º Entende-se por vaquejada o evento esportivo de competição, em montarias, em duplas com o objetivo de dominar bovinos.

§ 1º É julgada a habilidade dos atletas em dominar o animal com destreza e perícia.

§2º O recinto destinado à realização de vaquejada deverá ser planejado e mensurado de forma a garantir a segurança dos atletas vaqueiros, dos animais em competição e público.

§3º A pista de competição deve ter suas dimensões definidas e isoladas por alambrado.

Art. 3º A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada, a acomodação. Alimentação, trato, manejo e montaria, observadas as devidas precauções.

Parágrafo Único – Somente poderão ser usados animais liberados para a competição por atestado de Médico Veterinário.

Art. 4º A vaquejada poderá ser organizada e praticadas nas modalidades profissionais e amadoras.

Parágrafo Único – A atividade profissional é regulada e remunerada conforme dispõe a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Art. 5º São aplicadas as seguintes regras já consagradas na prática até o presente momento:

I – A pista oficial, exigida para disputas profissionais, é de 160 metros de comprimento por larguras de 15 metros na saída do brete e 45 metros no final da área de desaceleração. (Anexo 1)

- a) A área de tolerância tem 10 metros de comprimento;
- b) A área de ajuste do boi é de 90 metros;
- c) A faixa de pontuação é de 10 metros; e
- d) A área de desaceleração é de 50 metros.

II - As disputas são entre várias duplas, que montados em seus cavalos perseguem pela pista e tentam derrubar o boi na faixa apropriada para a queda, chamada de Área de Pontuação, com dez metros de comprimento por 25 metros de largura, desenhada na areia da pista com cal.

III - Cada vaqueiro tem uma função: um é o Batedor de Esteira, o outro é o Puxador. O Batedor de Esteira é o encarregado de tanger o boi para perto do derrubador no momento da disparada dos animais e pegar o rabo do boi e imediatamente passar para o colega, além de empurrar com as pernas do seu cavalo, o boi para dentro da faixa caso o boi tente levantar-se fora da faixa.

IV - O Puxador é o encarregado de puxar o rabo do boi e de derrubá-lo dentro da faixa apropriada.

V - O Juiz serve como árbitro na disputa entre as duplas e deve ficar ao alto da faixa onde o boi será derrubado. Ao cair na pista, dependendo do local, pontos são somados ou não à dupla. Se o boi for derrubado dentro da faixa apropriada para esse fim, com as quatro patas para o ar, ele grita para o público: "Valeu Boi", então, somam-se pontos a dupla, se isso não acontecer, ele fala: "Zero", a dupla não consegue somar pontos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **Justificação**

A vaquejada é praticada no Brasil há mais de um século, nos dias atuais, acontecem centenas de eventos em todo território nacional, tanto recreativamente como profissionalmente.

É uma manifestação cultural legitimamente brasileira e que tem atraído público fiel e apaixonado, contando com inúmeros atletas que são reconhecidos como estrelas do esporte, bem como alguns animais que atingem valores e fama como os atletas.

As cidades onde são promovidas as vaquejadas transformam-se em destinos turísticos pela importância do evento, gerando emprego e renda, além de movimentar o comércio e hotelaria local.

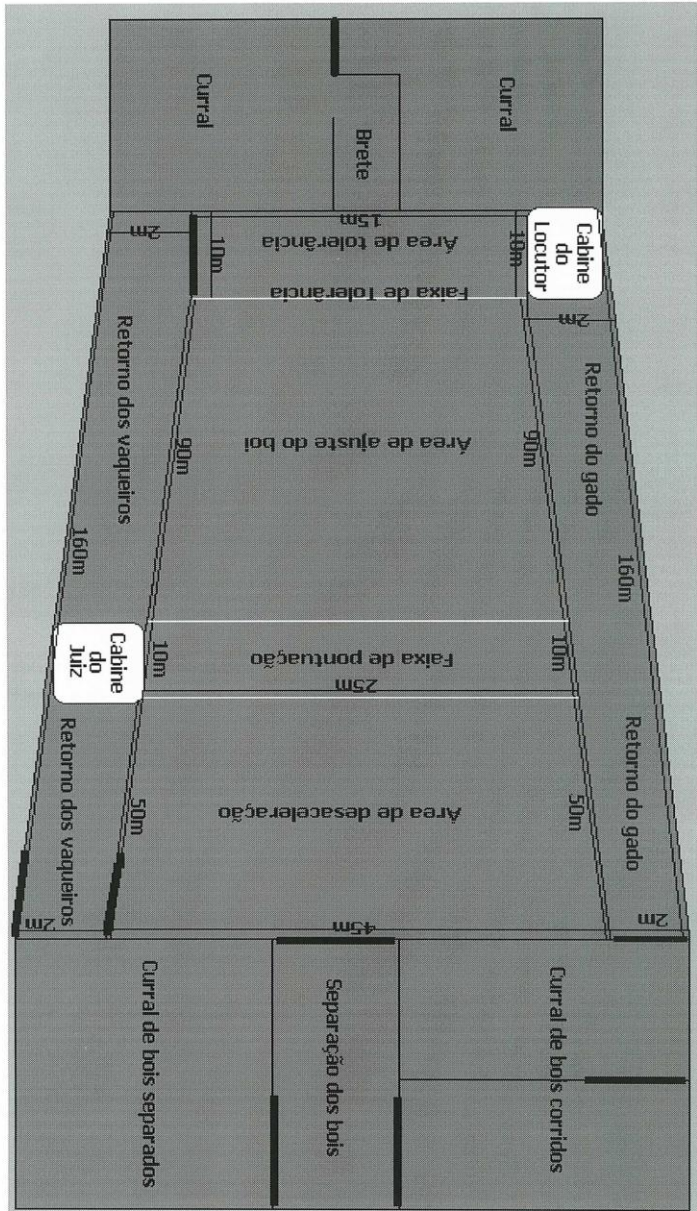
Compete ao Congresso Nacional regulamentar a atividade, garantindo a segurança dos animais, dos atletas e do público.

As regras variam de região para região e até mesmo de cidade para cidade, porém, as regras básicas nas competições profissionais são mantidas, assim reproduzimos neste projeto de lei esses que são os principais fundamentos da vaquejada.

A atividade do peão de rodeio foi regulamentada pela Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, parte dessa Lei é aplicada ao Vaqueiro que se equipara como atleta profissional.

Sala das Sessões, em 21 de Dezembro de 2011.

**PAULO MAGALHÃES**  
**Deputado Federal – PSD/BA**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001**

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

I - a qualificação das partes contratantes;

II - o prazo de vigência, que será, no mínimo, de quatro dias e, no máximo, de dois anos;

III - o modo e a forma de remuneração, especificados o valor básico, os prêmios, as gratificações, e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral do contrato.

§ 1º É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras, de seguro de vida e de acidentes em favor do peão de rodeio, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de cem mil reais, devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base na Taxa Referencial de Juros TR.

§ 2º A entidade promotora que estiver com o pagamento da remuneração de seus atletas em atraso, por período superior a três meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 3º A apólice de seguro à qual se refere o § 1º deverá, também, compreender o ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes que o peão vier a sofrer no interstício de sua jornada normal de trabalho, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

.....  
.....



# PROJETO DE LEI N.º 4.977, DE 2013

## (Do Sr. Giovanni Cherini)

Regulamenta o Rodeio como atividade desportiva e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2452/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Rodeio como atividade desportiva.

Art. 2º Entende-se por Rodeio o evento que envolve animais nas atividades de montaria, provas de laço, vaqueada, gineteada, pealo, chasque, cura de terneiro, provas de rédeas e outras provas típicas nas quais são avaliadas as habilidades do homem e o desempenho do animal.

Art. 3º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina.

Art. 4º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, indicando o profissional responsável.

Parágrafo único. A liberação das pistas para laço e demais provas campeiras dependerá do Certificado de Adequação Técnica emitido pelo órgão competente, que será conferida após avaliação geral de infraestrutura e de segurança para os participantes e para os animais, inclusive no que tange ao fornecimento de água e ao cercamento das mangueiras e das pistas de provas.

Art. 5º A proteção à saúde e à integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada e a acomodação.

Art. 6º Caberá à entidade promotora do rodeio, ou aos participantes, conforme o caso, a suas expensas, prover:

- I - infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;
- II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodações e alimentação; e

IV - cancha das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou grama.

Art. 7º - A encilha e demais peças utilizadas nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais.

§ 2º - As cintas, as cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural ou em couro, com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 3º - Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas, nazarenas, ou qualquer outro instrumento que cause ferimento nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

Art. 8º - Os laços utilizados deverão ser confeccionados em couro trançado, sendo proibido o ato de soquear o animal laçado.

Art. 9º - Nas provas do pealo e da cura de terneiro, a derrubada do animal deverá ser feita nas formas tradicionais, evitando-se ferimento nos animais.

Art. 10 - Os organizadores de rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor das pessoas envolvidas diretamente com as provas campeiras, que incluem peões, laçadores, ginetes, amadrinhadores, breiteiros, juízes e narradores.

Art. 11 - O órgão competente para fiscalizar o cumprimento dessa Lei é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo, porém, facultada a delegação desta competência às Secretarias Estaduais, que, por sua vez, poderão, se melhor lhe convier, delegar sua competência às Secretarias Municipais, da localidade onde é realizado o evento.

Art. 12 - Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, o órgão competente, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do rodeio;
- III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA: JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa tem como objetivo regulamentar o Rodeio, atividade cultural, recreativa e tradicional praticada em todo território brasileiro. Estima-se que os rodeios sejam seguidos por um público superior a trinta milhões de aficionados, que acompanham os inúmeros festivais realizados. No Brasil, existem as festas de peão de boiadeiro, de descendência

country norte-americana, sendo a maior festa de rodeio no Brasil, a do Peão de Barretos, que chega a reunir mais de 300 mil pessoas e movimenta milhões de reais em diversos setores. Se considerarmos a movimentação econômica envolvendo apresentações artísticas, logística, animais, comércio, vestuário, organização, turismo, entre outros, os diversos Rodeios que acontecem no Brasil, especialmente nas regiões Sudeste, Centro-Oeste e Sul do país, veremos que os números são extraordinários. Algo próximo dos 3 bilhões de reais. Importante destacar que o cuidado com os animais previsto nesta proposta já é alvo de preocupação no Rio Grande do Sul e São Paulo, por exemplo. Nesses estados já vige legislação específica que proíbe o mau trato de animais. No Brasil, o tema Rodeio também é tratado pela Lei nº 10.220/2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o à atleta profissional, e a Lei nº 10.359/1999, que dispõe sobre normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal, quando da realização de tais eventos.

É importante lembrar que o Movimento Tradicionalista Gaúcho – MTG, representando seus filiados, possui um compromisso firmado com o Ministério Público do Estado, que estabelece normas para a realização dos rodeios crioulos, cumprindo as disposições legais que tratam deste assunto, jamais permitindo maus tratos aos animais.

Devemos dizer SIM aos Rodeios, garantindo a integridade física dos seus atores, peões, público e animais. Mais do que um evento, é uma festa cultural centenária que é saudade e cantada na voz de grandes artistas brasileiros.

A importância dos rodeios está imortalizada em várias músicas, como Clima de Rodeio, de autoria de Marcelo Kju e cantada por vários artistas.

Clima de rodeio  
A magia está no ar  
Vejo fogo na arena  
O cavalo a selar  
Isso é coisa de cinema

Uma beca invocada  
Um pingente no chapéu  
Ouço uma oração  
Sinto um pedaço do céu

Alô galera de cowboy  
Alô galera de peão  
Quem gosta de rodeio bate forte com a mão

Sinto o clima  
É dia de rodeio  
Todo mundo se arrumou  
Alegria de um país inteiro  
Festa de interior

Uma beca invocada  
Um pingente no chapéu  
Ouço uma oração  
Sinto um pedaço do céu

Alô galera de cowboy  
Alô galera de peão  
Quem gosta de rodeio bate forte com a mão  
Alô galera de cowboy  
Alô galera de peão  
Quem gosta de rodeio bate forte com a mão

Sinto o clima  
É dia de rodeio  
Todo mundo se arrumou  
Alegria de um país inteiro  
Festa de interior

Uma beca invocada  
Um pingente no chapéu  
Ouço uma oração  
Sinto um pedaço do céu

Alô galera de cowboy  
Alô galera de peão  
Quem gosta de rodeio bate forte com a mão  
Alô galera de cowboy  
Alô galera de peão  
Quem gosta de rodeio bate forte com a mão  
Alô galera de cowboy  
Alô galera de peão  
Quem gosta de rodeio bate forte com a mão  
Alô galera de cowboy  
Alô galera de peão  
Quem gosta de rodeio bate forte com a mão  
Alô galera de cowboy  
Alô galera de peão  
Quem gosta de rodeio bate forte com a mão  
Alô galera de cowboy  
Alô galera de peão  
Quem gosta de rodeio bate forte com a mão

Também menciono José Mendes. Ele fez uma música em homenagem ao Rodeio Crioulo Internacional de Vacaria, realizado em anos pares e por onde passam, em média, 200.000 pessoas por edição.

Rodeio de Vacaria  
Gaúcho prepare seu braço, arrasta o teu laço se é bom laçador  
Gaúcho afia a espora, pra montar em pelo se é bom domador  
Gaúcho que gosta de festa, pra se divertir não escolhe dia  
Lhe convido pra ir no fandango, que tem no rodeio lá em vacaria

Vai ter gineteada torneio de laço  
Concurso de trova também sapateio  
Tem muitos gaiteiros e declamadores  
Tocando e cantando lá estou no meio  
Eu também vou lá pra Vacaria  
Ver as lindas prendas que tem no rodeio  
Rio Grande prepara teu povo, para reviver as tradições do pago

Convidamos o mundo inteiro, pra comer churrasco e tomar mate amargo  
Estamos de braços abertos, para receber o povo estrangeiro  
Que vem visitar Vacaria, apreciar o rodeio do sul brasileiro

Vai ter um rodeio de laço e de amor  
Fandango e festança de noite e de dia  
Olhares de prendas, chinocas bonitas  
Não vai ter tristeza somente alegria  
Quem não tem coração caborteiro  
Vai ser pialado lá em Vacaria.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputado Giovani Cherini

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.220, DE 11 DE ABRIL DE 2001**

Institui normas gerais relativas à atividade de  
peão de rodeio, equiparando-o a atleta  
profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Art. 2º O contrato celebrado entre a entidade promotora das provas de rodeios e o peão, obrigatoriamente por escrito, deve conter:

.....

.....

## **LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa eqüina.

.....

.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição, do ilustre Deputado Efraim Filho, intenta estabelecer a vaquejada como uma atividade desportiva formal, uma vez que hoje, no Brasil, há centenas de vaquejadas realizadas em todo o território nacional, em eventos não apenas recreativos, mas também profissionais.

De acordo com o projeto, entende-se por vaquejada o evento público de competição em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, no qual é julgada a habilidade do atleta em dominar o animal com destreza e perícia.

Em sua justificação o autor salienta que a vaquejada é uma das maiores festas populares, sendo uma manifestação cultural legitimamente brasileira que acontece há mais de 100 anos. Os eventos realizados pelos organizadores de vaquejadas devem garantir total segurança para o público, participantes e animais.

Acrescenta também ao projeto a necessidade de garantir a integridade dos animais que participam das competições. Por esse motivo, dispõe que as normas de segurança sejam regulamentadas, posteriormente, de forma precisa.

À presente proposição encontram-se apensados o Projeto de Lei nº 3.024, de 2011, do Deputado Paulo Magalhães, que regulamenta a Vaquejada como atividade esportiva; e o Projeto de Lei nº 4.977, de 2013, do Deputado Giovani Cherini, que regulamenta o Rodeio como atividade desportiva e dá outras providências.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A vaquejada é a festa mais popular do ciclo do gado no Nordeste. De acordo com o sítio Portal Vaquejada, *“de início a vaquejada marcava apenas o encerramento festivo de uma etapa de trabalho. Reunir o gado, ferrá-lo, castrá-lo e depois conduzi-lo para a “invernada” onde ainda existissem pastos verdes – esse era o trabalho essencial dos vaqueiros. Os coronéis e senhores de engenho, após perceberem que a vaquejada poderia ser um passatempo para as suas mulheres e seus filhos, tornaram a festa um novo esporte.”*

Hoje, a vaquejada é uma atividade recreativo-competitiva, considerada por seus admiradores um esporte, que consiste na perseguição a cavalo de um boi por dois vaqueiros que tentam emparelhar o animal entre suas montarias, na tentativa de derrubá-lo em área específica.

A vaquejada é praticada no Brasil há mais de cem anos, mas foi somente a partir da década de 1990 que a exploração da atividade ganhou o formato atual.

Os organizadores do evento começaram a cobrar ingressos e o público entendeu a proposta. Nessas regiões onde a atividade é praticada, o vaqueiro é reconhecido como um atleta, os parques lotam e, a cada ano, surgem mais pessoas interessadas pela atividade.

O crescimento do esporte se deu pela criação das categorias (aspirante, amador, profissional), fazendo com que a sua prática fosse ampliada.

Daí a importância da apresentação de projetos de lei como os ora examinados, vez que intentam regulamentar a vaquejada como atividade esportiva, garantindo a segurança dos animais, dos atletas e do público.

Todas as proposições afiguram-nos como adequadas a regulamentar a atividade, sendo assim, apresento um Substitutivo englobando os principais pontos de cada uma das propostas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.024/11, do Projeto de Lei nº 2.452/11 e do Projeto de Lei nº 4.977/13; na forma de Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014.

**Deputado MOREIRA MENDES**  
**Relator**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.452, DE 2011**

Regulamenta a Vaquejada como atividade desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva.

Art. 2º. Entende-se por vaquejada o evento esportivo de competição, em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, no qual é julgada a habilidade do atleta em dominar o animal com destreza e perícia.

§1º O recinto destinado à realização da vaquejada deverá ser planejado e mensurado de forma a garantir a segurança dos atletas, dos animais e do público.

§2º A pista de competição deve ter suas dimensões definidas e separadas por alambrado.

§3º Aplica-se a vaquejada, no que couber, a legislação desportiva em vigor.



Art. 3º. A proteção à saúde e a integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada, acomodação, alimentação, trato, manejo e montaria, observadas as devidas precauções.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. Somente poderão ser usados animais liberados para a competição por atestado de Médico Veterinário.

Art. 5º. A vaquejada poderá ser organizada e praticada nas seguintes modalidades:

I – amadora; reconhecida como uma atividade livre, sem quaisquer subsídios materiais ou financeiros para os praticantes;

II – profissional; caracterizada pela remuneração formalizada por meio de contrato, conforme disciplinado na Lei nº. 10.220, de 11 de abril de 2011.

Art. 6º. Para realização da atividade serão utilizadas as regras já consagradas e regulamentadas pelos organizadores dos eventos.

Art. 7º. Caberá à entidade promotora do evento, fornecer a infraestrutura necessária a sua realização.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2014.

**Deputado MOREIRA MENDES**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.452/2011, o PL 3024/2011, e o PL 4977/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, João Rodrigues, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Zé Silva, Diego Andrade, Eduardo Sciarra, Eleuses Paiva, Eliene Lima, Félix Mendonça Júnior, Jesus Rodrigues, Marcos Montes, Nelson Marquezelli e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Regulamenta a Vaquejada como atividade desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a vaquejada como atividade desportiva.

Art. 2º Entende-se por vaquejada o evento esportivo de competição, em duplas, com montarias, de domínio sobre bovinos, no qual é julgada a habilidade do atleta em dominar o animal com destreza e perícia.

§ 1º O recinto destinado à realização da vaquejada deverá ser planejado e mensurado de forma a garantir a segurança dos atletas, dos animais e do público.

§ 2º A pista de competição deve ter suas dimensões definidas e separadas por alambrado.

§ 3º Aplica-se a vaquejada, no que couber, a legislação

desportiva em vigor.

Art. 3º A proteção à saúde e a integridade física dos animais compreenderá todas as etapas do evento, inclusive o transporte do local de origem, a chegada, acomodação, alimentação, trato, manejo e montaria, observadas as devidas precauções.

Art. 4º Aplicam-se as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo-se os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. Somente poderão ser usados animais liberados para a competição por atestado de Médico Veterinário.

Art. 5º A vaquejada poderá ser organizada e praticada nas seguintes modalidades:

I – amadora: reconhecida como uma atividade livre, sem quaisquer subsídios materiais ou financeiros para os praticantes;

II – profissional: caracterizada pela remuneração formalizada por meio de contrato, conforme disciplinado na Lei nº. 10.220, de 11 de abril de 2011.

Art. 6º Para realização da atividade serão utilizadas as regras já consagradas e regulamentadas pelos organizadores dos eventos.

Art. 7º Caberá à entidade promotora do evento, fornecer a infraestrutura necessária a sua realização.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 2 de julho de 2014

Deputado PAULO FEIJÓ  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**